



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 942-A

Redenomina e reorganiza a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, cria os Fundos de Previdência Social e de Saúde do Município e dá outras providências.

Proc. nº 44609/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, criada pela Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968, passa a denominar-se Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, responsável pelo regime previdenciário municipal e pela assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes, assegurando os benefícios previstos no art. 1º daquela Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de livre provimento contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, de conformidade com o previsto na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Previdência Social do Município, que custeará o regime previdenciário municipal e será administrado e gerenciado pela Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, através de seus Conselhos de Administração e Fiscal, constituindo suas receitas:

I – contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, correspondentes a 8% (oito por cento) dos vencimentos;

II – contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais, correspondentes a 16% (dezesseis por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, não considerados os ocupantes dos cargos de livre provimento;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 942-A

fl.02

VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras destinações de capital;

VII - transferências de direitos;

VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;

X - créditos de ativos e ações;

XI – contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 1377/68;

XII – compensações previdenciárias;

XIII - outros recursos.

Parágrafo único – Os percentuais de contribuições previstos neste artigo visam à estabilidade e ao equilíbrio do regime previdenciário municipal, têm como base as atuais folhas de pagamento dos inativos e pensionistas e serão revistos anualmente.

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Saúde do Município, que custeará a assistência médico-hospitalar e odontológica dos servidores públicos municipais e seus dependentes e será administrado pela Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, através de seus Conselhos de Administração e Fiscal, constituindo suas receitas:



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N° 942-A

fl.03

I – contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, exceto dos ocupantes de cargo de livre provimento, correspondentes a 3% (três por cento) dos vencimentos;

II – contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal, e das autarquias municipais, correspondentes a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - saldos de contas bancárias;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

V - outros ativos financeiros de qualquer natureza;

VI - doações, legados, subsídios, subvenções e outras destinações de capital;

VII - transferências de direitos;

VIII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - bens imóveis adquiridos ou construídos;

X - créditos de ativos e ações;

XI – contribuições dos servidores inativos e pensionistas, nos termos da Lei nº 1377/68;

XII - outros recursos.

Art. 4º – Os recursos financeiros do Fundo de Previdência Social do Município e do Fundo de Saúde do Município serão movimentados em contas bancárias distintas contabilizadas desvinculadamente, e as disponibilidades de caixa, enquanto não aplicadas permanecerão depositadas em contas poupanças vinculadas, abertas especificamente para esse fim, em estabelecimentos oficiais de crédito.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI N° 942-A

fl.04

Art. 5º - A partir de 1º de janeiro de 2003 passarão a ser os seguintes os órgãos da Caixa de Previdência e Saúde:

- a) Conselho Geral de Administração;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Superintendência Geral;
- d) Conselho Diretor de Previdência;
- e) Conselho Diretor de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Geral de Administração terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI N° 942-A

f1.05

Art. 7º - O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 8º - O Superintendente Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais será nomeado pelo Prefeito e sua remuneração será equivalente à de Secretário Municipal.

Art. 9º - O Conselho Diretor de Previdência terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N° 942-A

fl.06

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 10 - O Conselho Diretor de Saúde terá a seguinte composição:

I – 1 (um) servidor estável, indicado pelo Prefeito, que presidirá o Conselho;

II – 1 (um) servidor estável indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

III – 1 (um) servidor estável indicado pela Cooperativa dos Servidores Públicos Municipais de São Vicente;

IV – 1 (um) servidor estável indicado pela Superintendência Geral da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais;

V – 1 (um) servidor inativo indicado pela Associação dos Servidores Aposentados de São Vicente;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N° 942-A

fl.07

VI – 1 (um) servidor estável indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - A cada Conselheiro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos contados da data da posse, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 11 – O Superintendente Geral e os membros do Conselho Geral de Administração , do Conselho Fiscal, do Conselho Diretor de Previdência e do Conselho Diretor de Saúde da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, de que tratam os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei, tomarão posse no primeiro dia útil de janeiro de 2003.

§ 1º - É vedado aos membros dos Conselhos ocupar mais de um cargo, como titular ou suplente, em qualquer dos Conselhos ou de Superintendente Geral da Caixa de Previdência e Saúde.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos serão considerados relevantes, de interesse do Município e não serão remunerados.

Art. 12 – Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente.

Art. 13 – Passa a integrar o Conselho de Administração da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente 1 (um) representante dos servidores públicos municipais, indicado pelo Sindicato da categoria, com mandato até 31 de dezembro de 2002.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Art. 14 – Caberá ao Conselho de Administração a elaboração de estudos objetivando a remessa de Projeto de Lei à Câmara Municipal, visando à reorganização da estrutura administrativa e a adequação das normas de funcionamento da Caixa de Previdência e Saúde às disposições da legislação federal e municipal pertinentes, em especial a Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e respectivos regulamentos.

Art. 15 – Para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 17 da Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente os seguintes créditos e recursos, que serão contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município:

I – créditos da Prefeitura, inscritos na Dívida Ativa do Município, no valor mínimo de R\$ 3.318.704,43 (três milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos);

II – 26 (vinte e seis) parcelas mensais de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), a contar de janeiro de 2001.

Parágrafo único – Os créditos recebidos na forma do inciso I deste artigo, e não liquidados no mesmo exercício, serão revertidos à Prefeitura Municipal e permutados por outros, da mesma natureza e valor.

LEI Nº 942-A

fl.08

Art. 16 – É de 4% (quatro por cento) sobre a folha de pagamento de maio a dezembro de 2000 o percentual de contribuição mensal da Prefeitura, da Câmara Municipal e das autarquias municipais previsto nos incisos II, III, IV e VIII do art. 28 da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968.

Art. 17 – Os eventuais saldos da contribuição mensal de que trata o artigo anterior poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes, sendo contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Art. 18 – A partir de 1º de janeiro de 2003 os recursos referentes ao cumprimento de acordos de parcelamento de dívidas entre a Prefeitura, a Câmara Municipal e o SESASV – Serviço de Saúde de São Vicente e a Caixa de Previdência serão contabilizados em favor do Fundo de Previdência Social do Município.

Art. 19 – A remuneração do Superintendente da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais corresponderá à de Secretário Municipal.

Art. 20 – A partir de janeiro de 2001 a Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais passará a efetuar o pagamento das aposentadorias, pensões e benefícios dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 21 – Após 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, tendo como base estudos realizados nesse período, será avaliada a viabilidade da criação do Instituto de Previdência Social e do Instituto de Saúde dos Servidores Municipais de São Vicente, órgãos independentes entre si, com organização e contabilidade desvinculadas, destinadas ao gerenciamento do Fundo de Previdência Social e do Fundo de Saúde do Município.

Art. 22 – No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei o Superintendente da Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais providenciará a contratação de especialistas em cálculos atuariais, visando ao levantamento de dados e informações ao aprimoramento e revisão dos percentuais do sistema previdenciário municipal.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal efetuará o repasse à Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais dos recursos necessários à realização dos serviços atuariais previstos no *caput*.

LEI N° 942-A

fl.09

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001 quanto aos artigos 2º, 3º, 15 e 19.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 54 e seu parágrafo único e demais dispositivos da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968 e suas alterações, que colidam ou sejam incompatíveis com o previsto nesta Lei.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de dezembro de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal